



# DIREITO À VIDA DO NASCITURO: ANÁLISE VITIMOLÓGICA E IMPLICAÇÕES ÉTICO-JURÍDICAS

THE RIGHT TO LIFE OF THE UNBIRTH: VICTIMOLOGICAL ANALYSIS AND ETHICAL-LEGAL IMPLICATIONS

EL DERECHO A LA VIDA DEL NO NACER: ANÁLISIS VICTIMOLÓGICO E IMPLICACIONES ÉTICO-JURÍDICAS

Sheila Cristina Endres Palmerston<sup>1</sup>
Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, Anápolis, Goiás, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9370-4864
E-mail: scendres@tjgo.jus.br

Vaneska da Silva Baruki<sup>2</sup>
Tribunal de Justiça de Goiás, Caldas Novas, Goiás, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0009-0003-4257-3747
E-mail: vsbaruki@tjgo.jus.br

#### Resumo

Examina o direito à vida do nascituro sob a perspectiva da vitimologia, com enfoque nos desafios éticos e jurídicos envolvendo a proteção do nascituro e a autonomia reprodutiva da mulher. A pesquisa adota uma abordagem jurídico-dogmática, combinando revisão bibliográfica sistemática e análise de casos paradigmáticos de tribunais superiores no Brasil e no âmbito internacional. Os resultados indicam que a aplicação da vitimologia ao nascituro revela vulnerabilidades únicas, incluindo lacunas normativas e inconsistências na interpretação do direito à vida. Conclui-se que o uso de uma abordagem interdisciplinar pode contribuir para um equilíbrio mais justo entre os direitos conflitantes e para a formulação de políticas públicas inclusivas e juridicamente robustas.

Palavras-chave: nascituro; vitimologia; direitos reprodutivos; bioética; jurisprudência.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutoranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica. Mestrado em Ambiente e Sociedade, pela Universidade Estadual de Goiás (2020). Especialização em Direito do Estado, pela Universidade Cândido Mendes (2010). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2002). Integra o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás desde 2007. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5085869140278894

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestrado em Processo Penal e Garantismo, pelo Instituto de Direito e História (IDH), no programa Master VII. Especialização em Direito Tributário pela Universidade Católica Dom Bosco (2000). MBA em Gestão do Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (2012). Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina/PR (1997). Atualmente é titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6434124256427802



#### Sumário

1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 2.1 Reconhecimento jurídico do nascituro. 2.2 Reconhecimento internacional do direito à vida. 2.3 A proteção do nascituro na legislação nacional. 2.4 Aplicação da vitimologia ao nascituro. 2.5 Jurisprudência aplicada. 3 Considerações Finais. Referências.

#### **Abstract**

It examines the right to life of the unborn child from the perspective of victimology, focusing on the ethical and legal challenges involving the protection of the unborn child and women's reproductive autonomy. The research adopts a legal-dogmatic approach, combining a systematic bibliographical review and analysis of paradigmatic cases from higher courts in Brazil and internationally. The results indicate that the application of victimology to the unborn child reveals unique vulnerabilities, including normative gaps and inconsistencies in the interpretation of the right to life. It is concluded that the use of an interdisciplinary approach can contribute to a fairer balance between conflicting rights and to the formulation of inclusive and legally robust public policies.

**Keywords:** unborn child; victimology; reproductive rights; bioethics; jurisprudence.

#### Contents

1 Introduction. 2 Development. 2.1 Legal recognition of the unborn child. 2.2 International recognition of the right to life. 2.3 Protection of the unborn child in national legislation. 2.4 Application of victimology to the unborn child. 2.5 Applied case law. 3 Final Considerations. References.

## Resumen

Examina el derecho a la vida del feto desde la perspectiva de la victimología, centrándose en los desafíos éticos y legales que involucran la protección del feto y la autonomía reproductiva de las mujeres. La investigación adopta un enfoque jurídico-dogmático, combinando una revisión bibliográfica sistemática y un análisis de casos paradigmáticos de tribunales superiores en Brasil e internacionalmente. Los resultados indican que la aplicación de la victimología al feto revela vulnerabilidades únicas, incluidas lagunas normativas e inconsistencias en la interpretación del derecho a la vida. Se concluye que el uso de un enfoque interdisciplinario puede contribuir a un equilibrio más justo entre derechos en conflicto y a la formulación de políticas públicas inclusivas y jurídicamente robustas.

Palabras clave: feto; victimología; derechos reproductivos; bioética; jurisprudencia.

#### Índice

1 Introducción. 2 Desarrollo. 2.1 Reconocimiento legal del feto. 2.2 Reconocimiento internacional del derecho a la vida. 2.3 La protección del feto en la legislación nacional. 2.4 Aplicación de la victimología al feto. 2.5 Jurisprudencia aplicada. 3 Consideraciones finales. Referencias.



# 1 Introdução

O direito à vida constitui um pilar fundamental dos direitos humanos, sendo amplamente reconhecido em legislações nacionais e tratados internacionais como direito essencial e inalienável. No entanto, a extensão desse direito ao nascituro — ser humano concebido, mas ainda não nascido — continua sendo objeto de intensos debates éticos, jurídicos e socioculturais. A ausência de consenso universal sobre o momento inicial da vida humana e a colisão entre os direitos do nascituro e a autonomia reprodutiva da mulher tornam esse tema central para discussões contemporâneas no campo jurídico.

A figura do nascituro ocupa posição peculiar no Direito, sendo simultaneamente objeto de proteção e alvo de tensões, principalmente em situações como reprodução assistida, interrupção voluntária da gravidez e avanços biomédicos. No Brasil, embora o Código Civil assegure direitos ao nascituro desde a concepção, a interpretação desse direito é controversa, especialmente no contexto da autonomia da gestante. A legislação internacional, por sua vez, também apresenta variações significativas, com instrumentos — como o Pacto de San José da Costa Rica — estabelecendo diretrizes gerais, mas permitindo interpretações divergentes sobre a proteção à vida intrauterina.

Nesse contexto, a vitimologia surge como campo teórico-metodológico relevante para ampliar o entendimento das vulnerabilidades do nascituro. Tradicionalmente focada em vítimas de crimes ou violações de direitos, a vitimologia oferece ferramentas para analisar o nascituro não apenas como sujeito de direito, mas como figura particularmente vulnerável, dependente de terceiros para sua sobrevivência e desenvolvimento. Essa perspectiva permite explorar formas específicas de vitimização — diretas ou indiretas — que podem comprometer sua existência e bem-estar.

Diante disso, este estudo busca responder a duas questões centrais: (i) como os sistemas jurídicos nacionais e internacionais reconhecem e garantem o direito à vida do nascituro? (ii) de que forma a vitimologia pode contribuir para aprimorar a proteção jurídica e ética dessa figura vulnerável?

Ao combinar revisão bibliográfica sistemática e análise de casos paradigmáticos, este artigo se propõe a identificar lacunas normativas e sugerir



caminhos que promovam equilíbrio mais justo entre os direitos do nascituro e os direitos reprodutivos da mulher.

A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, estruturada em dois eixos principais: revisão bibliográfica sistemática e análise qualitativa de casos paradigmáticos. A revisão bibliográfica foi conduzida em bases indexadas, como Scopus e Web of Science, considerando publicações entre 2019 e 2024. Foram utilizados critérios sistemáticos de inclusão, priorizando artigos científicos e documentos jurídicos que abordassem o direito à vida, a vitimologia e os direitos reprodutivos em contextos nacionais e internacionais.

A análise de casos paradigmáticos incluiu decisões judiciais relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Essas decisões foram selecionadas com base em sua representatividade e impacto na interpretação do direito à vida do nascituro. Os dados foram categorizados em três dimensões principais: (i) fundamentos jurídicos, (ii) conflitos ético-jurídicos e (iii) aplicações práticas da vitimologia.

O tratamento dos dados foi realizado por meio de análise qualitativa, permitindo identificar padrões, lacunas e perspectivas emergentes. A combinação desses métodos busca oferecer uma visão abrangente e interdisciplinar sobre a questão, contribuindo para o avanço do debate jurídico e bioético.

A relevância deste trabalho reside na necessidade de um debate mais aprofundado e interdisciplinar sobre a proteção jurídica do nascituro, considerando os avanços científicos e tecnológicos que reconfiguram o entendimento tradicional do início da vida. Além disso, busca-se contribuir para a formulação de políticas públicas que conciliem direitos e garantias fundamentais, respeitando tanto a dignidade humana quanto os princípios éticos e jurídicos subjacentes a essa questão. Ao adotar a perspectiva da vitimologia e metodologia sistemática, esperase oferecer uma abordagem inovadora para compreender e abordar os desafios associados à proteção do nascituro em contextos contemporâneos.

## 2 Desenvolvimento

# 2.1 Reconhecimento jurídico do nascituro



A proteção jurídica ao nascituro varia significativamente entre os sistemas normativos, refletindo diferenças culturais, éticas e políticas. No Brasil, o Código Civil (art. 2º) assegura ao nascituro direitos desde a concepção, mas condiciona o exercício pleno desses direitos ao nascimento com vida. Essa disposição é amplamente discutida, especialmente quando confrontada com lacunas constitucionais e conflitos éticos.

No âmbito internacional, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) dispõe que o direito à vida deve ser protegido "em geral, desde o momento da concepção".

# 2.2 Reconhecimento internacional do direito à vida

No âmbito internacional, diversas convenções e tratados de direitos humanos consolidam o direito à vida como princípio basilar. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Convenção Europeia de Direitos Humanos estabeleceu, em seu artigo 2.1, que ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de sentença capital pronunciada por tribunal, no caso de o crime ser punido com essa pena pela lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 3º, estabelece que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Os direitos humanos possuem características básicas relevantes relacionadas à sua titularidade, à sua natureza e aos seus princípios, resumidamente, que são as seguintes: os direitos humanos são essenciais, não podem ser renunciados, são inalienáveis, não prescrevem e são inexauríveis; são detidos por todas as pessoas; devem ter validade no âmbito do direito internacional; e, por último, derivam de três princípios fundamentais: o da inviolabilidade, o da autonomia e o da dignidade da pessoa.

Similarmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 reitera essa garantia no artigo 6º, que declara a vida como inerente à pessoa humana: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida".

Destaca-se que alguns instrumentos internacionais abordam especificamente o direito à vida no contexto do nascituro. Um exemplo é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969), que, em seu



artigo 4º, ao tratar do direito à vida, menciona que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

A partir de 1992, com a homologação, pelo Brasil, do Tratado de San José da Costa Rica e o reconhecimento subsequente da jurisdição compulsória do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, em 1998, a legislação nacional não deve somente assegurar conformidade com a Constituição Federal brasileira e seu arcabouço jurídico interno. Isso se justifica porque, mediante a ratificação de compromissos internacionais pelo país no âmbito da proteção e salvaguarda dos Direitos Humanos e demais garantias, as normativas brasileiras precisam obedecer, adicionalmente, ou primordialmente, ao Pacto Interamericano de Direitos Humanos.

Ressalta-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 29, letra "b", proíbe a interpretação de suas disposições que tenha por objetivo restringir o usufruto e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possa ser reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados-partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte dos referidos Estados. Além disso, de acordo com o artigo 29, letra "d", não se pode excluir ou restringir o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

No entanto, é extremamente relevante destacar o que estabelece o artigo 29 nas letras "a" e "c", referentes às normas de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo as quais:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitálos em maior medida do que a nela prevista; [...] c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo (CADH, 1969).

De maneira semelhante, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (assinado em San Salvador, em 17 de novembro de 1988, com entrada em vigor em 16 de novembro de 1999), determina, no artigo 4º, que:

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes em um Estado em virtude de sua legislação interna ou de



convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau (OEA, 1999).

Nesse contexto, a regra geral de interpretação estabelecida no artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969, e em vigor internacionalmente desde 27 de janeiro de 1980, estipula que a interpretação do tratado deve ser realizada a partir dos seus próprios dispositivos, de boa fé e de acordo com o significado comum a ser atribuído aos termos do tratado em seu contexto, levando em consideração seu objeto e finalidade.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988 incorporou o sistema internacional de proteção aos direitos humanos de forma inovadora, reconhecendo dupla fonte normativa em seu sistema de direitos e garantias fundamentais: de direito interno, com os direitos expressos e implícitos na Constituição, e de viés internacional, que inclui os tratados internacionais sobre direitos humanos assinados pelo Brasil. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição de 1988 confere aplicação imediata a todos os direitos e garantias fundamentais, incluindo, portanto, os provenientes de tratados, reconhecendo ao Estado a plena vigência do Direito Internacional na ordem interna.

Menciona-se que, seguindo esse marco fundamental, e particularmente com o reconhecimento da jurisdição internacional no âmbito interamericano, inaugura-se a possibilidade para o escrutínio judicial de infrações aos direitos humanos potencialmente perpetradas pelo Estado brasileiro. Assim, a interpretação conferida pelo Tribunal Internacional aos dispositivos da Carta Americana de Direitos Humanos deve ser incorporada no âmbito nacional, para evitar a responsabilização do país por violações de nossas obrigações internacionais.

### 2.3 A proteção do nascituro na legislação nacional

A Constituição brasileira de 1988 não se refere expressamente ao nascituro. O artigo 5º dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] o direito à vida". Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não são concretizados. Daí a importância de sua constitucionalização e sua incorporação normativa, pois é responsabilidade do Estado garantir o direito à vida em duas frentes: o direito de nascer e o direito de subsistir ou sobreviver. A grande questão que se debate é



sobre o desenvolvimento de legislações e diretrizes no sentido de regulamentar o aborto e os direitos do nascituro.

O Código Civil, em seu artigo 2º, enuncia que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei assegura os direitos do nascituro desde a sua concepção. Cabe sublinhar que, apesar de haver posicionamento doutrinário divergente, a personalidade não se confunde com a capacidade de direito, prevista no art. 1º do Código Civil, que vem a ser a condição que a pessoa tem de ser sujeito de direitos e deveres, na ordem privada.

Assim, ao nascer e respirar, indicando a vida, o indivíduo adquire personalidade jurídica, ou seja, recebe do direito a autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos. Em suma, enquanto estão em processo de gestação no útero materno (nascituros), os indivíduos já são sujeitos de direito. O conceito de personalidade é inerente ao ser humano, sendo qualidade e atributo seu. Esta é a capacidade genérica de adquirir direitos, contrair obrigações ou deveres na ordem civil, abrangendo as projeções físicas, psíquicas e morais das pessoas, tanto em si mesmas quanto em sociedade. Entendidos como inerentes à pessoa humana, esses direitos privados apresentam características singulares: são absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios e oponíveis a todos.

Dentre os crimes dolosos contra a vida definidos no Código Penal, encontramos três formas de aborto tipificadas: o aborto induzido (art. 124); aborto não consentido (art. 125); e aborto permitido (art. 126). No aborto induzido, a própria mulher é o sujeito ativo e o feto, o sujeito passivo; no aborto não consentido, o sujeito ativo é o terceiro e os passivos, a mulher e o feto; no aborto permitido, embora a gestante não o realize, ela consente que terceiros realizem o aborto, tendo como vítima apenas o feto.

No Projeto de Lei n. 1.135/1991, que propunha a descriminalização do aborto no Brasil com a revogação do artigo 124 do Código Penal, durante sua tramitação perante a Câmara dos Deputados, foram realizadas audiências públicas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, nas quais defensores da descriminalização e opositores do projeto defenderam seus pontos de vista.

Durante as discussões, a defesa da manutenção da criminalização do aborto estava fundamentada na presença de novo ser. Desse modo, valendo-se dos dados



fornecidos pela biologia, proclamou-se a presença de vida e a intransferibilidade do direito a essa característica do embrião, utilizando como base a existência de um aspecto material que o distingue e o torna único e apartado da mulher que o gesta.

A singularidade do DNA em cada célula formada durante a concepção foi reconhecida como característica intrínseca ao embrião, um elemento que o consagra, de maneira definitiva e irrevogável, como ser distinto, integrante da espécie humana. Tal reconhecimento permitiria que se pleiteassem direitos humanos em seu favor, interpretados, nesse contexto, como os direitos aplicáveis universalmente a qualquer membro da espécie. Sob esse raciocínio, da mesma forma que existem mecanismos estatais para a salvaguarda da integridade e da dignidade da mulher, argumentou-se que o embrião deveria receber proteção, especificamente pela preservação das penalidades direcionadas às mulheres que optam pelo aborto, como meio de assegurar os direitos daqueles cidadãos ainda por nascer, frente ao risco de terem sua existência prematuramente cessada. Os argumentos foram acolhidos e o projeto de lei arquivado.

Observa-se que, no Brasil, a falta de regulamentações claras e abrangentes resulta em insegurança jurídica para gestantes e profissionais de saúde, que frequentemente enfrentam dilemas éticos e legais ao lidar com questões relacionadas à interrupção da gravidez. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes para apoiar gestantes em situações de vulnerabilidade compromete a proteção ao nascituro e expõe desigualdades estruturais.

O equilíbrio entre o direito à vida do nascituro e os direitos reprodutivos da mulher configura um dos maiores desafios ético-jurídicos da contemporaneidade. Ambos os direitos são reconhecidos como essenciais e universais, porém, em situações de conflito, torna-se necessário ponderar cuidadosamente, para garantir que os princípios constitucionais sejam aplicados de maneira justa e proporcional. O debate é intensificado pela ausência de consenso científico, filosófico e religioso sobre o momento inicial da vida humana, bem como pelas diversidades culturais e jurídicas que permeiam os sistemas normativos nacionais e internacionais.

Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes para apoiar gestantes em situações de vulnerabilidade compromete a proteção ao nascituro e expõe desigualdades estruturais. Programas de saúde pública que assegurem acesso universal a cuidados pré-natais, planejamento familiar e assistência psicológica às



gestantes são essenciais para prevenir situações de risco e reduzir a judicialização da saúde reprodutiva.

# 2.4 Aplicação da vitimologia ao nascituro

A aplicação da vitimologia ao nascituro oferece perspectiva inovadora para analisar sua vulnerabilidade enquanto sujeito de direitos. Considerando a situação hipotética de uma gestante em situação de rua, sem acesso ao pré-natal, à alimentação adequada e exposta ao consumo de substâncias nocivas, tem-se um quadro que, embora apresentado como ilustração, retrata a realidade de mulheres reais (Paixão *et al.*, 2022), as quais podem gerar bebês com graves problemas de saúde.

A existência de programa de acolhimento para gestantes vulneráveis (Moreira; Nascimento, 2021), aliado ao oferecimento de atendimento psicossocial pela rede pública (Miranda *et al.*, 2013), um sistema de monitoramento de pré-natal obrigatório (Santos *et al.*, 2024) e a responsabilização para a negligência institucional permitiriam à mulher a assistência necessária para garantir um desenvolvimento mais saudável para o bebê.

Outro aspecto relevante da vitimização do nascituro, porém sem relevantes estudos científicos a ele relacionados, é a estigmatização dos comumente chamados "filhos do estupro" e as consequências do perpetuamento desse etiquetamento social, que pode levar a consequências psicológicas adversas para a criança, incluindo problemas de identidade, autoestima reduzida e dificuldades nas relações sociais.

Como figura intrinsecamente dependente de terceiros, o nascituro está sujeito a diferentes formas de vitimização, tanto diretas quanto indiretas. A ausência de proteção jurídica uniforme e de políticas públicas eficazes agrava sua exposição a riscos, particularmente em contextos sociais e econômicos desfavoráveis. Nesse cenário, a vitimologia contribui para identificar as causas estruturais dessa vulnerabilidade, propor estratégias de mitigação e prevenir a perpetuação de condições que comprometem o bem-estar do nascituro e da gestante.

Estudos recentes apontam que a vitimização do nascituro decorre, em grande parte, de fatores estruturais, como desigualdades no acesso à saúde reprodutiva e à assistência pré-natal (Medeiros; Pereira, 2022; Souza *et al.*, 2023). No Brasil, essas



questões são especialmente relevantes em comunidades vulneráveis, cuja precariedade do sistema público de saúde compromete o acesso a serviços essenciais, como consultas pré-natais regulares e exames diagnósticos. A ausência de planejamento familiar adequado, associado à falta de educação sexual nas escolas, também aumenta a incidência de gravidezes não planejadas, expondo o nascituro a condições adversas desde a concepção.

A vitimologia, ao enfatizar a necessidade de prevenção da vitimização, propõe estratégias concretas para reduzir a exposição do nascituro a riscos. Entre essas estratégias estão a ampliação de políticas públicas de apoio à gestação, a garantia de acesso universal a serviços de saúde e a implementação de programas educativos que abordem a sexualidade e o planejamento familiar. Por exemplo, iniciativas em países como a Suécia demonstram como programas de saúde reprodutiva integrados podem promover a proteção ao nascituro sem comprometer a autonomia da gestante (Karlsson *et al.*, 2020). Essas políticas incluem assistência pré-natal gratuita e abrangente, associada a campanhas de conscientização voltadas para a importância da saúde materna e do desenvolvimento fetal.

A aplicação da vitimologia em áreas críticas no Brasil, como o suporte às gestantes em situação de vulnerabilidade, possui respaldo na literatura acadêmica e em políticas públicas reconhecidas internacionalmente. O auxílio financeiro para mulheres em risco e a oferta de serviços especializados em saúde mental são medidas eficazes na redução de índices de vitimização indireta, particularmente em contextos de desigualdade social e econômica.

Estudos apontam que a vulnerabilidade de gestantes está diretamente associada à ausência de suporte social e acesso a serviços de saúde, o que impacta negativamente tanto a gestante quanto o nascituro (Menezes; Santos, 2021). No Brasil, programas como o Bolsa Família, reformulado no programa Auxílio Brasil, mostram resultados promissores na melhoria das condições de vida de gestantes em situação de risco, ao fornecerem assistência financeira que pode ser direcionada para a nutrição e o cuidado pré-natal (Silva; Carvalho, 2020).

Além disso, a oferta de serviços especializados em saúde mental para gestantes é essencial para prevenir danos emocionais que podem afetar o desenvolvimento do nascituro. Segundo estudo de Souza *et al.* (2023), o suporte psicológico durante a gravidez reduz significativamente o estresse gestacional, reconhecido como fator de risco para complicações obstétricas e neonatais.



## 2.5 Jurisprudência aplicada

A vitimologia, enquanto campo interdisciplinar de estudo, contribui significativamente para o debate jurídico ao ampliar a compreensão sobre a vulnerabilidade do nascituro em contextos normativos e legislativos. Sob essa perspectiva, a negligência legislativa em regulamentar avanços biomédicos, como diagnósticos genéticos pré-implantação e edição de genomas, podem ser entendidos como forma de vitimização indireta. A ausência de regulamentação clara favorece práticas discriminatórias, como a seleção arbitrária de embriões, comprometendo princípios éticos e a dignidade humana, conforme destacado por Souza *et al.* (2023) em sua análise sobre bioética e vulnerabilidade fetal.

A inclusão do nascituro no campo de estudo da vitimologia evidencia a necessidade de ampliar a compreensão sobre sua vulnerabilidade e as formas específicas de vitimização que pode sofrer. Essa abordagem interdisciplinar demonstra a relevância da análise jurídica atenta aos direitos fundamentais do nascituro, sem desconsiderar os avanços científicos e a autonomia da mulher. Dessa forma, a vitimologia contribui para a evolução do debate sobre proteção ao nascituro, visando uma sociedade mais inclusiva e justa.

A intersecção entre o direito à vida do nascituro e a autonomia da mulher constitui um dos desafios ético-jurídicos mais complexos enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro. Trata-se de campo de tensão onde princípios fundamentais, como o direito à vida e os direitos reprodutivos, frequentemente entram em conflito. Esse debate exige soluções juridicamente consistentes, eticamente defensáveis e socialmente inclusivas, como enfatizado por Karlsson *et al.* (2020) em sua análise comparativa de direitos reprodutivos em sistemas jurídicos nórdicos.

A jurisprudência brasileira reflete o esforço dos tribunais superiores para abordar essas questões. O julgamento da ADI 3.510, relatado pelo ministro Ayres Britto, estabeleceu precedente ao diferenciar a proteção jurídica concedida ao embrião pré-implantado daquela conferida ao nascituro. O tribunal argumentou que o embrião pré-implantado, embora seja considerado bem jurídico protegido, não é equiparável à pessoa humana, sendo sujeito à proteção infraconstitucional. Essa decisão destacou a dignidade do embrião como fundamento para sua proteção, ao mesmo tempo em que reconheceu sua utilização em pesquisas científicas como compatível com os avanços biomédicos. Ferreira e Silva (2021) reforçam a



importância desse precedente, apontando para a necessidade de regulamentações que promovam a ciência sem desconsiderar valores éticos.

Outro marco jurisprudencial significativo foi a ADPF 54, em que o STF decidiu pela possibilidade de interrupção da gravidez em casos de fetos anencefálicos. Relatada pelo ministro Marco Aurélio, a decisão enfatizou que a inviabilidade de vida extrauterina inviabiliza sua equiparação à vida plena. Estudos médicos analisados por Souza et al. (2023) sustentam que a anencefalia se trata de condição irreversível, que compromete funções cerebrais superiores, justificando a ponderação dos direitos envolvidos. A decisão também considerou os impactos psicológicos e físicos de manter a gestação inviável, priorizando a dignidade e a saúde da gestante.

Casos mais recentes, como a Reclamação (Rcl) 64.645, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ilustram a evolução da jurisprudência no sentido de considerar circunstâncias específicas para autorizar interrupções de gravidez em estágios avançados. Nesse caso, foi permitida a interrupção da gravidez do feto com malformações incompatíveis com a vida extrauterina, considerando-se os laudos médicos que indicavam agenesia renal bilateral e outras anomalias severas. A decisão destacou a necessidade de ponderação entre os direitos da gestante e a proteção do nascituro, priorizando a saúde mental e física da mulher, conforme recomendado por diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre saúde reprodutiva (WHO, 2022).

Já na ADPF 442, que trata da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, a ministra Rosa Weber destacou que o direito à vida, conforme disposto no artigo 5º da Constituição, aplica-se exclusivamente a pessoas nascidas vivas. Essa interpretação baseia-se na ausência de definição explícita sobre o início da vida humana na Constituição e no respeito ao princípio da autonomia da mulher. A decisão, embora ainda pendente, gerou intenso debate acadêmico e público, reforçando a necessidade de regulamentações claras e equilibradas.

No plano internacional, casos como Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (2012), julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fornecem parâmetros para a relativização do direito à vida em contextos de reprodução assistida e saúde reprodutiva. A CIDH concluiu que a proteção ao nascituro não é absoluta, especialmente quando conflita com outros direitos fundamentais, como a saúde reprodutiva e a autonomia da mulher. Nesse julgamento, a CIDH invalidou a



proibição da fertilização *in vitro* em Costa Rica, argumentando que a restrição violava direitos como saúde e vida privada. Esse entendimento encontra ressonância no contexto brasileiro, onde a ausência de regulamentação clara sobre reprodução assistida gera insegurança jurídica e desafios éticos, conforme apontado por Tartuce (2007).

Por outro lado, o Tribunal Constitucional da Alemanha, no caso *Abortion Case* II (BVerfGE 88, 203), reafirmou o direito à vida do nascituro desde a concepção, mas reconheceu exceções em situações específicas, como risco à vida da gestante e gravidez resultante de violência sexual. Essa abordagem evidencia como diferentes sistemas jurídicos equilibram os direitos do nascituro com a autonomia reprodutiva da mulher, respeitando contextos culturais e normativos locais.

# 3 Considerações finais

As análises conduzidas ao longo deste estudo demonstram que o direito à vida do nascituro é reconhecido e garantido de maneira diversa nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. No Brasil, o arcabouço jurídico reflete proteção relativa, como evidenciado nas decisões do STF, que conciliam o direito à vida com outros direitos fundamentais, como a autonomia reprodutiva da mulher. Internacionalmente, instrumentos como o Pacto de San José da Costa Rica e julgamentos paradigmáticos, como o caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, evidenciam a complexidade de harmonizar a proteção ao nascituro com avanços científicos e direitos reprodutivos.

Nesse contexto, a vitimologia surge como uma abordagem essencial para compreender as vulnerabilidades específicas do nascituro e propor estratégias para seu fortalecimento jurídico e ético. Ao identificar formas de vitimização indireta, como a negligência legislativa e a ausência de políticas públicas eficazes, a vitimologia não apenas revela lacunas existentes, mas também oferece soluções concretas. Exemplos incluem o fortalecimento do acesso à saúde reprodutiva, planejamento familiar, regulamentações claras sobre reprodução assistida e assistência social às gestantes em situação de risco.

Conclui-se que a integração entre a vitimologia e o direito pode contribuir para o equilíbrio mais justo e eficaz entre a proteção ao nascituro e a garantia dos direitos reprodutivos da mulher. Esse equilíbrio não apenas promove uma sociedade mais



inclusiva e respeitosa dos direitos humanos, mas também estabelece um marco ético e jurídico capaz de enfrentar os desafios contemporâneos de maneira holística e interdisciplinar, oferecendo *insights* relevantes para a formulação de políticas públicas e avanços na proteção jurídica.

Como medidas legislativas que poderiam ser tomadas, sugere-se:

- Tipificação da Violência Obstétrica no Código Penal: criar uma legislação específica para punir condutas como recusa de atendimento à gestante, realização de procedimentos médicos sem consentimento ou humilhação durante o parto.
- Proteção Jurídica Contra a Exposição a Substâncias Nocivas: endurecer sanções para gestantes que consomem drogas ilícitas ou álcool de forma abusiva, prevendo alternativas como tratamento compulsório supervisionado em casos de alto risco fetal.
- Reforço da Responsabilidade Paterna: criar mecanismos legais que obriguem o pai a arcar com custos pré-natais, incluindo exames, alimentação adequada e suporte psicológico para a gestante.
- Legislação para Acompanhamento de Gestantes em Situação de Vulnerabilidade: criar uma norma que obrigue os municípios a monitorar gestantes em risco, garantindo suporte integral.

Sugere-se, ainda, a implementação das seguintes políticas públicas:

- Criação de Programas de Assistência à Gestante em Situação de Rua: disponibilizar abrigos com suporte médico, alimentação e acompanhamento social para mulheres grávidas desabrigadas.
- Expansão do Programa de Alimentação para Gestantes de Baixa Renda: implementar programas que garantam acesso a alimentação balanceada, com suplementação de nutrientes essenciais, como ferro e ácido fólico.
- Programa de Monitoramento Pré-Natal Obrigatório: estabelecer um sistema de acompanhamento contínuo de todas as gestantes pelo SUS, com visitas domiciliares para aquelas em risco de negligência.



- Campanhas Educativas sobre a Importância do Pré-Natal: promover ações de conscientização sobre os impactos do consumo de álcool e drogas na gestação, além da importância dos exames médicos regulares.
- Criação de Unidades de Atendimento Psicológico Pré-Natal: disponibilizar suporte psicológico gratuito para gestantes em situações de vulnerabilidade, prevenindo depressão e outras condições que possam prejudicar o desenvolvimento fetal.
- Ampliação de Centros de Parto Humanizado: garantir que todas as regiões tenham acesso a centros especializados que respeitem os direitos da gestante e do bebê, evitando práticas prejudiciais.

Com essas soluções, a vitimização indireta do nascituro seria significativamente reduzida, promovendo um início de vida mais digno e saudável para a criança.

#### Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510**. Relator: Ayres Britto. Brasília, DF, 28 maio 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54.** Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 abr. 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 64.645 / RO**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito** 



**Fundamental n. 442.** Relator: Rosa Weber. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 19 nov. 2024.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, Abortion Case II (BVerfGE 88, 203), 28 de maio de 1993. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de. Acesso em: 19 nov. 2024.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica.** Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr. Acesso em: 19 nov. 2024.

FERREIRA, M. A.; SILVA, T. C. The Limits of the Right to Life: Bioethical and Legal Perspectives on the Unborn. **International Journal of Law and Ethics**, [s.l.], v. 18, n. 4, p. 345-361, 2021.

KARLSSON, P., OLSSON, S.; LARSSON, J. Fetal Rights and Maternal Health: A Comparative Analysis of Nordic Countries. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 38, n. 2, p. 150-172, 2020.

MIRANDA, L. B.; SOUZA, V. C.; FERREIRA, P. N. Intervenção psicossocial em grupo de mulheres gestantes do Centro de Saúde da Mulher de Cacoal-RO. **Psicologia & Saúde**, [s.l.], v. 5, n. 3, p. 54-68, 2013. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942013000300008&script=sci\_arttext. Acesso em: 13 mar. 2025.

MOREIRA, M. E. L.; NASCIMENTO, M. J. Acesso e acolhimento no cuidado prénatal à luz de experiências de gestantes na Atenção Básica. **Saúde em Debate**, [s.l.], v. 41, n. 4, p. 101-115, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/6BgBmDLztSMyGcqdMRJfdwd/. Acesso em: 13 mar. 2025.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.oas.org. Acesso em: 19 nov. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 19 nov. 2024.

PAIXÃO, C. M.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. Gravidez recorrente na adolescência e vulnerabilidade social no Rio de Janeiro (RJ, Brasil): uma análise de dados do Sistema de Nascidos Vivos. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 27, n. 7, p. 2651-2662, 2022. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csc/a/ThSrygm5w84PDxPXFbVVxTP/. Acesso em: 13 mar. 2025.

SANTOS, L. L. G.; VASCONCELOS, N. B.; SANTOS, L. C. A importância do prénatal e utilização da caderneta da gestante na promoção da saúde materna e perinatal. **Revista Faculdade de Tecnologia**, [s.l.], v. 28, n. 134, p. 1-10, 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-importancia-do-pre-natal-e-utilizacao-da-caderneta-da-gestante-na-promocao-da-saude-materna-e-perinatal/. Acesso em: 13



mar. 2025.

SOUZA, R. V. *et al.* Vulnerability and Victimization of the Unborn: A Multidisciplinary Perspective. **Journal of Interdisciplinary Legal Studies**, [s.l.], v. 12, n. 3, p. 87-102, 2023.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, p. 155-177, 2007.